

 Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil	<h1>DECISÃO</h1>	<h2>JR</h2>
---	------------------	-------------

AI nº. 633/SAC-GL/2008	Data: 07/08/2008	Processo nº. 622.485/09-7
Interessado: <b>IBÉRIA – LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.</b>		
Nº. ISR/RO – Passageiro: <b>ROPA01SBE00517-07 – Sr. Marcus Clay Cunha Cardoso</b>		
Infração: <b>Bagagem Extraviada</b>	Enq.: <b>art. 302, III, “u” c/c art. 35 CGT.</b>	
Nº. Voo: <b>IB 6025 (Madrid/Rio de Janeiro)</b>	Horário: <b>12h20min</b>	Data: <b>24/07/2008</b>
Relator: <b>Sr. Sérgio Luís Pereira Santos – Especialista em Regulação – Mat. SIAPE 2438309</b>		

## RELATÓRIO

RECURSO TEMPESTIVO. BAGAGEM EXTRAVIADA. NÃO ENTREGA NO MOMENTO DO DESEMBARQUE. ALEGAÇÃO DE ENTREGA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. QUITAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PROTOCOLADO NESTA ANAC. ENCAMINHAMENTO À JUNTA RECURSAL. ARTIGO 35 DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### 1. Da Introdução:

Trata-se de Recurso interposto pela empresa IBÉRIA – LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A., contra decisão proferida no Processo Administrativo nº. 60830.019988/2008-03, originado do AI nº. 633/SACGL/2008, de 07/08/2008 (fls. 06), tendo em vista a mesma **ter descumprido o contrato de transporte aéreo com o passageiro, por não ter entregue sua bagagem do voo IB 6025 (Madrid/Rio de Janeiro), das 12h20min, do dia 24/07/2008, não observando o previsto no artigo 35 e parágrafo único do artigo 32 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.**

### 2. Da Reclamação do Passageiro:

O passageiro reclama do extravio de suas bagagens na chegada do voo IB 6025 no aeroporto do Galeão. Aponta que, passados dois dias, ainda não tinha qualquer solução sobre o assunto.

### 3. Do Relatório da Fiscalização:

Em relatório (fls. 05), a fiscalização desta ANAC constatou **o extravio da bagagem do passageiro.**

### 4. Da Defesa do Interessado:

A Empresa, cientificada (fls. 06), ofereceu Defesa (fls. 07 a 31), oportunidade em que alega que a bagagem pode permanecer extraviciada por um período de até 30 (trinta) dias, tendo sido a bagagem do passageiro devolvida dentro do prazo estabelecido. A empresa, ainda, se coloca à disposição do passageiro para reembolso de eventuais gastos decorrentes da demora na entrega da sua

bagagem. Ao final, informa não ter havido descumprimento das Condições Gerais de Transporte.

#### 5. Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão motivada (fls. 32), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, sem atenuante ou agravante, *ao final*, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

#### 6. Das Razões do Recurso:

Em grau recursal (fls. 49 a 52), a Empresa recorrente requer a “**revogação total da decisão**”. Alega que a bagagem foi devidamente entregue ao passageiro poucos dias após o desembarque.

#### 7. Dos Outros Atos Processuais:

O recurso apresentado pelo interessado foi declarado tempestivo pela Secretaria desta Junta Recursal, através do despacho de fls. 53.

**É o breve Relatório.**

### VOTO DO RELATOR – Sr. Sérgio Luís Pereira Santos – Mat. SIAPE 2438309

#### 1. PRELIMINARMENTE

##### *Da Regularidade Processual:*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/08/2007 (fls. 06), apresentando a sua Defesa. (fls. 07 a 31). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 36), apresentando o seu tempestivo Recurso em 02/12/2009 (fls. 49 a 52), a qual, no entanto, não foi oportunamente anexada ao presente processo.

Importante ressaltar que, diante da suposta ausência de recurso, o presente processo foi para a Procuradoria Regional Federal – 3ª Região – São Paulo/SP, para análise e eventual inscrição em Dívida Ativa da ANAC (Fls. 39), o que, efetivamente, ocorreu (fls. 40 a 43).

No entanto, após esta Junta Recursal ter tomado ciência da interposição tempestiva de recurso ao presente processo, solicitamos o seu retorno a este colegiado, de forma que venhamos a decidir quanto ao recurso interposto, modificando, se for o caso, o curso do presente processo.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

#### 2. DO MÉRITO

##### *2.1. Quanto à Fundamentação da Matéria – Bagagem Extraviada:*

Aponto que a Empresa recorrente foi autuada por **ter descumprido o contrato de transporte aéreo com o passageiro, por não ter entregue sua bagagem do voo IB 6025 (Madrid/Rio de Janeiro), das 12h20min, do dia 24/07/2008, não observando o previsto no artigo 35 e parágrafo único do artigo 32 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000**, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

Tendo em vista o entendimento desta Junta Recursal, a bagagem, ao não ser entregue ao passageiro no momento do seu desembarque, sujeita a empresa transportadora à penalização administrativa.

A seguir, em prestígio à argumentação da então Presidente desta Junta Recursal, apresento as suas razões de decidir, as quais motivaram a mudança de entendimento deste colegiado, passando, em seguida, a analisar as questões fáticas do presente processo, para, *ao final*, proferir meu voto.

**RAZÕES DE ENTENDIMENTO da então Sra. Presidente desta JUNTA RECURSAL:**

“Com efeito, o artigo 35 da Portaria n. 676/GC-5, de 13.11.2000, assim dispõe:

*Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino.*

*§ 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro.*

*§ 2º **A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.***

*A meu ver, o referido dispositivo não concede um prazo para a empresa restituir a bagagem e descaracterizar a infração administrativa existente. O referido prazo serve para caracterizar o limite entre o extravio e a perda de bagagem, os quais geram obrigações diferentes da empresa perante o passageiro: no primeiro caso, impõe a restituição da bagagem; no segundo, determina o pagamento de indenização.*

*Perante a Administração Pública, porém, tanto o extravio, quanto a perda da bagagem, são condutas passíveis de autuação e penalização, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, sendo irrelevante o fato de ter havido a restituição da bagagem no prazo de 30 dias ou o pagamento de indenização<sup>1</sup>.*

*Com efeito, o artigo 35 da Portaria n. 676/GC-5, de 13.11.2000, em seu caput, é claro ao estabelecer que **a bagagem deve ser entregue ao passageiro no local de destino. Por óbvio, tal entrega deve se dar no momento do desembarque, na medida em que esta deve acompanhar o passageiro.***

*Dessa forma, sempre que extraviada uma bagagem, independentemente do lapso de tempo em que ela assim se mantém, há o descumprimento das normas acima citadas, as quais dispõem sobre serviços aéreos. Havendo tal descumprimento, correta é a autuação, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, não tendo a restituição da bagagem ou o pagamento de indenização o condão de afastar a infração administrativa cometida.*

*Isso porque, uma vez caracterizada a infração, que se consuma no exato momento em que ocorreu o desembarque sem a restituição da bagagem do passageiro, já houve a violação da norma e da ordem jurídica, não sendo afastada tal violação pela sua localização em menos de 30 dias, pois, conforme salientado anteriormente, tal prazo apenas define a conduta da empresa perante o passageiro, estabelecendo que antes de 30 dias ele deve restituir a bagagem e depois desse prazo indenizar o passageiro.*

*Tal regulamentação, portanto, visa fixar a responsabilidade do transportador em seu aspecto **civil** e não administrativo. Esse tratamento concedido à responsabilidade civil do transportador no caso de atraso na entrega da bagagem, consistente no estabelecimento de medidas diversas a serem tomadas de acordo com o lapso temporal transcorrido, foi adotado também pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este também concede um prazo de 30 dias para que a empresa adote providências para sanar o vício, mas determina que após este período a medida a ser tomada depende da opção do consumidor:*

<sup>1</sup> O mesmo pode-se dizer do prazo estabelecido no artigo 17, item 3, da Convenção de Montreal, que estabelece o prazo de 21 dias para o passageiro poder fazer valer os seus direitos. Trata-se de prazo que visa regular a responsabilidade civil do transportador, o qual, no entanto, não afasta a possibilidade de caracterização de infração administrativa antes do transcurso do prazo estabelecido no dispositivo.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

*Em ambas as situações a legislação está a estabelecer a maneira como deve se dar a reparação cível do dano causado ao consumidor. Em nenhuma das hipóteses o prazo fixado afasta outras espécies de responsabilidades decorrentes do ato praticado. O dispositivo em questão trata, portanto, da relação existente entre o passageiro e a companhia aérea. Consequentemente, não se trata de norma criada para regulamentar a relação existente entre a Administração Pública e a empresa, sobretudo no que diz respeito ao exercício do Poder de Polícia que a primeira tem o dever de efetivar.*

*Dessa forma, tão logo se verifique que a bagagem não foi restituída ao passageiro no local do destino no momento do desembarque, caracterizada está a infração administrativa que legitimará a instauração de um processo administrativo, com a consequente imposição de sanção por esta Agência. **Sendo assim, eventual restituição da bagagem no prazo de 30 dias, ou o pagamento da indenização após este lapso temporal, não excluirá a responsabilidade administrativa da empresa.***

*Nessa linha, importa consignar, ainda, que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica está a indicar o cometimento de infração quando não restituída a bagagem no momento de desembarque, na medida em que autoriza que em tal momento o passageiro proceda ao protesto. Nesse sentido, o parágrafo 5º do artigo 234 do Código Brasileiro de Aeronáutica assim dispõe:*

*Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.*

*§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.*

*§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.*

*§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.*

*§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.*

*§ 5º **Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção elativa ao contrato de carga.***

*Complementando a regulamentação da matéria, temos os artigos 32 e 33 da Portaria n. 676/GC-5, de 13.11.2000:*

*Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor*

*declarado dos volumes, se houver.*

*Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno.*

*Art. 33. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.*

*Parágrafo único. **O protesto**, nos casos de avaria **ou atraso**, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador.*

*Destarte, formalizado o protesto por atraso, caracterizado está o extravio, que constitui, conforme visto, infração administrativa prevista no artigo 302, inciso III, u, do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

*Pelas razões acima expostas, portanto, entendo que, em qualquer hipótese, restituída ou não a bagagem, paga ou não a indenização, o atraso na entrega da bagagem autoriza a aplicação de sanção administrativa, uma vez que infringidas normas que versam sobre serviços aéreos.”*

*(...)*

*(grifos no original)*

## **2.2. Quanto às Questões de Fato (quaestio facti):**

Observa-se que o passageiro reclama sobre o extravio de sua bagagem e a empresa reconhece a sua não entrega no momento do desembarque do passageiro, confirmando, assim, o ato infracional. Importante observar que, a própria empresa, em sede recursal aponta a entrega da bagagem do passageiro poucos dias após o seu desembarque.

## **2.3. Quanto às Alegações do Interessado:**

A empresa, regularmente notificada, apresenta Defesa, oportunidade em que alega ter um prazo de até 30 (trinta) dias para a devolução da bagagem do passageiro, o que, como visto na fundamentação aposta acima, não afasta a sua penalização quanto à não entrega no momento de seu desembarque.

Já sede recursal (fls. 49 a 52), a empresa reconhece a não entrega da bagagem do passageiro no momento do desembarque, apresentando controle interno demonstrando a entrega posterior.

No entanto, mesmo se apresentasse as referidas comprovações de que entregou a bagagem ao passageiro, não se excluiria a sua responsabilidade administrativa, na medida em que, pelo entendimento desta Junta Recursal, o fato punível é a não entrega da bagagem ao passageiro no momento de seu desembarque, o que, então, a sua efetiva entrega em momento posterior não poderá servir para afastar tão cristalino ato infracional.

Sendo assim, as alegações da Empresa, em sede recursal, não podem afastar a aplicação da sanção administrativa, na medida em que a autuação se materializou pela não entrega da bagagem no momento do desembarque, fato este, *hoje*, punível por esta Junta Recursal.

Importante ressaltar que o fato do passageiro não ter se habilitado a uma “possível indenização” que a empresa poderia conceder quanto aos prejuízos causados pelo extravio da bagagem, também, não pode excluir a sua responsabilidade quanto a não entrega de sua bagagem no momento do desembarque do voo.

## **2.4. Da Análise dos Elementos Processuais:**

Verifica-se, então, que, pelo entendimento desta Junta Recursal, é fato punível administrativamente a não entrega da bagagem do passageiro no momento do seu desembarque, como ocorreu no caso em tela.

### 3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

#### 3.1. Das Condições Atenuantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas no diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

#### 3.2. Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar qualquer condição agravante, das dispostas no diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

#### 3.3. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (R\$ 7.000,00), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25/08), estando, assim, dentro da margem prevista.

Importante observarmos que não há qualquer benefício trazido pela, *hoje vigente*, Resolução nº. 25, de 25/04/2008 (alterada pela Resolução nº. 58/08), tendo em vista não existir qualquer condição atenuante das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da referida norma, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa.

### 4. DO VOTO

Desta forma, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2012.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Membro Julgador da Junta Recursal da ANAC  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
Matrícula SIAPE nº. 2438309

 Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil	<h1>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</h1>	<h1>JR</h1>
---	-------------------------------------	-------------

## AUTUAÇÃO

AI nº. 633/SAC-GL/2008	Data: 07/08/2008	Processo nº. 622.485/09-7
Interessado: <b>IBÉRIA – LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.</b>		
Nº. ISR/RO – Passageiro: <b>ROPA01SBE00517-07 – Sr. Marcus Clay Cunha Cardoso</b>		
Infração: <b>Bagagem Extraviada</b>	Enq.: <b>art. 302, III, “u” c/c art. 35 CGT.</b>	
Nº. Voo: <b>IB 6025 (Madrid/Rio de Janeiro)</b>	Horário: <b>12h20min</b>	Data: <b>24/07/2008</b>
Relator: <b>Sr. Sérgio Luís Pereira Santos</b> – Especialista em Regulação – Mat. SIAPE 2438309		
Presidente da Sessão: <b>Sr. Sérgio Luís Pereira Santos</b> –Mat. SIAPE 2438309		

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta Recursal da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**A Junta, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores, Sr. Edmilson José de Carvalho e a Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.

Tendo em vista o pagamento da sanção aplicada, em 02/12/2011, em conformidade com o extrato do SIGEC às fls. 44, sugiro o arquivamento do presente processo, após a devida comunicação à Procuradoria Federal Regional – 3ª Região – São Paulo/SP, bem como ao Sr. Procurador Federal responsável pelo Núcleo das Atividades Relacionadas à Inscrição em Dívida Ativa dos Créditos da ANAC – NIDA.

Encaminhe-se à Secretaria desta Junta Recursal para as providências de praxe.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2012.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS  
 PRESIDENTE INTERINO DA JUNTA RECURSAL